

NOTA TÉCNICA Nº 17 - DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU

Em 26 de junho de 2024.

SOBRE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO DA TESE DO “RACISMO REVERSO”

Ementa: Tese do “racismo reverso”. Impossibilidade jurídica da adoção. Identificação das possíveis vítimas do racismo e apropriação indevida de sua modalidade “reversa” por pessoas e grupos sociais historicamente não atingidos por discriminações e violências com base em critérios étnico-raciais. Prejuízos com o acolhimento da tese do “racismo reverso” pelo Poder Judiciário.

1. SOBRE O OBJETO DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar a possibilidade jurídica da adoção da tese do chamado “racismo reverso”.

A análise técnica é centrada na identificação das possíveis vítimas do racismo, bem como na apropriação indevida de sua modalidade “reversa” por pessoas e grupos sociais historicamente não atingidos por discriminações e violências com base em critérios étnico-raciais.

Busca-se, ainda, compreender os prejuízos advindos do potencial acolhimento da tese do “racismo reverso” pelo Poder Judiciário brasileiro.

2. SOBRE O CASO PARADIGMA

A presente manifestação técnica se dá no contexto do julgamento do Habeas Corpus n. 0800496-28.2024.8.02.0000 pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL), no qual é apurada a ocorrência do crime de injúria racial (art. 2-A da Lei 7.716/89) a partir da adoção da tese do “racismo reverso”, ainda que tal expressão não seja evidente nas manifestações judiciais.

O caso alcançou grande repercussão nas redes sociais e na imprensa a partir de maio de 2024, sobretudo devido à mobilização da sociedade civil, com destaque para o movimento negro e antirracista, que percebeu os riscos de se reconhecer o “racismo reverso” como tese juridicamente válida.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público de Alagoas, que tem como vítima um cidadão europeu e branco, supostamente injuriado em razão de sua cor e origem étnica.

Na ação, os desembargadores do TJ-AL denegaram o pedido de trancamento de ação penal, sob o argumento de que “o crime em questão pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente da sua cor, raça ou etnia, caracterizando-se por ofender a dignidade de alguém. Nessa esteira, a Lei protege integralmente, independente [sic] de sua origem étnica”.

Na prática, com o reconhecimento da possibilidade de que o delito de injúria racial vitime “qualquer pessoa”, o que há é o aceite de que o racismo seja algo “reversível”. Em outras palavras, independentemente do pertencimento ou não a grupos históricos e comprovadamente segregados,

invisibilizados, violentados e mesmo exterminados a partir de critérios étnico-raciais, qualquer um poderia ser vítima de racismo nos dias atuais.

A decisão, caso prospere, significa precedente de relevante gravidade, já que abre margem para que a tese do “racismo reverso” passe a ser algo não apenas propagado no senso comum, mas aceito tecnicamente pelo Judiciário brasileiro.

3. SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS POSSÍVEIS VÍTIMAS DE RACISMO NO BRASIL

A Lei n. 7.716/89, ou “lei de racismo”, passou a tratar como delito condutas racistas, ou, em sua expressão literal, estabeleceu os “crimes resultantes de preconceito de raça e de cor”. Logo em seu artigo 1º, identificou os elementos que caracterizam o racismo definido naquela norma como crime. São as condutas caracterizadas por “discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. A norma possui alterações relevantes, inclusive com a edição da Lei n. 14.532/23, que especificou o delito de injúria racial dentro da lei de racismo.

Uma análise literal do texto normativo pode levar ao entendimento de que qualquer pessoa pode ser vítima de racismo, desde que, nos termos já mencionados, sofra preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No entanto, tal interpretação é afastada de qualquer contextualização histórica e social da norma, assim como do propósito da criminalização do racismo no Brasil. A identificação de que “qualquer pessoa” pode ser vítima de racismo destoa, inclusive, das mobilizações sociais e políticas que levaram à edição da lei de racismo e dos debates parlamentares que a precederam.

Indiscutivelmente, a vontade do legislador que criminalizou o racismo foi a proteção de pessoas e grupos historicamente discriminados na sociedade brasileira. São vítimas do racismo, por exemplo, a população negra, os Povos originários, os praticantes de religiões e religiosidades de matriz africana, os imigrantes africanos e latinos, todos eles pertencentes a grupos silenciados, perseguidos e mesmo exterminados por séculos de colonização europeia nas Américas.

O rol de possíveis vítimas do racismo aqui lembrado não é exaustivo. Mas, independentemente de sua incompletude, uma coisa é certa: tal enumeração exclui aqueles e aquelas que, historicamente ou na atualidade, integram grupos hegemônicos e privilegiados. Grupos que, aliás, foram – e ainda são – responsáveis pela racialização de pessoas e coletividades. Grupos beneficiados diretamente com a violência do racismo, cujo extremo foi a escravização de indígenas, africanos e afro-brasileiros, servindo de base para a construção de fortunas de pessoas e instituições até hoje favorecidas com a herança da nefasta economia escravocrata.

Na identificação das possíveis vítimas do racismo, não esqueçamos que as práticas discriminatórias da sociedade brasileira sempre se voltaram a grupos que sofreram e ainda sofrem o processo de marginalização e exclusão social e cultural. Como prática derogatória de pessoas ou coletividades, a exemplo da população negra e dos Povos originários, o racismo está em estreita consonância com o projeto de perpetuação desses segmentos étnicos na condição de marginalidade e exclusão.

Enquanto ideologia e mecanismo de manutenção e reprodução de poder, o racismo não constitui mero ato de agressão física ou simbólica, desprovido de um contexto histórico e social que dê sentido ao ato. É justamente tal conjuntura que torna a agressão sabidamente pejorativa, violenta, injuriosa ou difamadora.

Ora, dizer que uma pessoa branca é vítima de racismo no Brasil tem como premissa a invenção de um contexto histórico e social de exclusão, silenciamento, violência e extermínio que nunca existiu para esse segmento populacional. Por evidente, nem a lei, nem os tribunais, têm a capacidade de (re)construir essa História, que, ao fim e ao cabo, sequer poderia ser tida como revisão, mas como verdadeiro negacionismo histórico.

Isso porque, na sociedade brasileira, nem ontem e nem hoje, existiu ou existe a construção de estigmas negativos sobre o corpo branco e acerca de costumes europeus. Ao contrário, tais atos foram e são valorizados e enaltecidos, inclusive por meio de políticas públicas, a exemplo dos

incentivos à imigração europeia durante o Império brasileiro e no início do período republicano. Vale salientar que o intuito da colonização europeia no Brasil foi forçar que os Povos originários, africanos e afrodescendentes adotassem os padrões culturais e comportamentais europeus, que eram considerados “exemplares” a todos os povos.

Tudo isso leva à necessidade de que as normas que identificam e criminalizam o racismo no Brasil, a exemplo da Lei n. 7.716/89 e suas atualizações, recebam uma interpretação histórica, sistemática e teleológica. Não é possível utilizar uma norma criada para a proteção de grupos e pessoas específicas, porque vítimas de discriminação racial, para a salvaguarda de indivíduos ou coletividades sem qualquer histórico como sofredor do racismo.

E já há jurisprudência no Brasil nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELADA QUE TERIA SE REFERIDO A SUPOSTAS VÍTIMAS COMO “BRANCA” E “BRANQUELA”. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR A APELADA POR INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3.º, DO CP. **ALEGAÇÃO DE QUE O ÂMBITO DE ALCANCE DO DELITO NÃO SE RESTRINGE A DETERMINADOS GRUPOS. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA INTEPRETAÇÃO LITERAL DO TEXTO LEGAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA NORMA. ESPÉCIE DE CRIME DE RACISMO QUE VISA A PROTEGER GRUPOS HISTORICAMENTE VULNERÁVEIS À SUBJUGAÇÃO SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO REFERENTES À “RAÇA” E À “COR”. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. HONORÁRIOS DATIVOS FIXADOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”** (Tribunal de Justiça do Paraná; 2ª Câmara Criminal; Apelação Criminal; Processo 0072517-76.2019.8.16.0014; Londrina; Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ; J. 26.09.2022) (grifou-se).

Ou, inclusive com recurso aos ensinamentos do jurista e filósofo brasileiro Sílvio Almeida:

“Em terceiro lugar, o réu alegou que foi provocado pelas pessoas que interagem com ele, sendo chamado de “branco azedo”, o que conhecemos como “racismo reverso”, invocado igualmente no caso da recente seleção feita pela Magazine Luiza, exclusivamente para estagiários negros. Alguns entendem estar sofrendo preconceito por não poderem participar do processo seletivo. E por qual motivo não podemos enquadrar este tipo de seleção ou o fato de se chamar alguém de “branco azedo” como racismo? O autor Sílvio Almeida, em sua obra “Racismo Estrutural (Feminismos Plurais-edição digital), abordou esta questão: “Por isso, é absolutamente sem sentido a ideia de racismo reverso. **O racismo reverso seria uma espécie de ‘racismo ao contrário’, ou seja, um racismo das minorias dirigido às majorias. Há um grande equívoco nessa ideia porque membros de grupos raciais minoritários podem até ser preconceituosos ou praticar discriminação, mas não podem impor desvantagens sociais a membros de outros grupos majoritários, seja direta, seja indiretamente.** Homens brancos não perdem vagas de emprego pelo fato de serem brancos, pessoas brancas não são ‘suspeitas’ de atos criminosos por sua condição racial, tampouco têm sua inteligência ou sua capacidade profissional questionada devido à cor da pele. A própria ideia de racismo reverso é curiosa e nos mostra como muitas vezes nos detalhes moram as grandes questões. O termo ‘reverso’ já indica que há uma inversão, algo fora do lugar, como se houvesse um jeito ‘certo’ ou ‘normal’ de expressão do racismo. Racismo é algo ‘normal’ contra minorias – negros, latinos, judeus, árabes, persas, ciganos etc. – porém, fora destes grupos, é ‘atípico’, ‘reverso’. O que fica evidente é que a ideia de racismo reverso serve tão somente para deslegitimar as demandas por igualdade racial. Racismo reverso nada mais é do que um discurso racista, só que pelo ‘avesso’, em que a vitimização é a tônica daqueles que se sentem prejudicados pela perda de alguns privilégios, ainda que tais privilégios sejam apenas simbólicos e não se traduzam no poder de impor regras ou padrões de comportamento”. **Fácil enxergar que o acusado se justifica, se defende, vitimizando-se: alegou ter assim agido em sua postagem por ter sido provocado ao ser chamado de ‘branco azedo’, justamente após uma discussão em que dizia não concordar com as cotas.** Ora, o réu, obviamente, pode não concordar com a política de cotas e assim se expressar em suas redes sociais, o que se abordou acima nos comentários ao direito de livre expressão. O que ele não pode é ofender aqueles de quem discorda publicando postando “que merda. Só tem preto nessa porra. Escureceu ainda mais a torcida. Ainda bem q lá no Allians a torcida é bonita”. A Lei 7.716/89 tutela o direito à igualdade, previsto como inviolável na Constituição Federal (art. 5º, caput, da CF). Assim, o racismo não é somente o tratamento odioso que se baseia na cor da pele para deslegitimar, humilhar, diminuir, diferenciar, é muito mais do que é isso, um comportamento que vem se construindo em séculos de desigualdade histórica. Desta forma, o fato de ter sido chamado de “branco azedo” não o autoriza a proferir horríveis termos racistas em sua rede social (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ação Penal; Processo n. 0062514-77.2016.8.26.0050; 21ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo; Juíza Renata William Rached Catelli; São Paulo, 11 ago. 2021) (grifou-se).

Ademais, no que tange à interpretação da Lei n. 7.716/1989, a posição aqui defendida, que nega a possibilidade de que “qualquer pessoa” seja vítima de racismo, é expressamente delineada pelo próprio legislador.

Veja-se o teor do 20-C da referida norma, incluído pela Lei n. 14.532/23:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento **dado à pessoa ou a grupos minoritários** que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, **e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência** (grifou-se).

Diante do que até aqui foi tratado, no debate em torno do crime de injúria racial contra pessoa branca, supostamente vítima em razão de sua raça ou cor, a atipicidade da conduta é evidente. Tal evidência mostra, aliás, que até mesmo quando a lei é feita para proteger grupos minoritários, sofrem eles a criminalização por força do aparato estatal. No caso, por meio de uma superficialidade hermenêutica que legitima interpretações literais, fortalecendo o constrangimento a grupos vulnerabilizados a partir da tese do “racismo reverso”.

4. SOBRE A INJUSTIÇA EPISTÊMICA ADVINDA DA ADOÇÃO DA TESE DO “RACISMO REVERSO”

Ao se ignorar o propósito para o qual as normas que criminalizam o racismo foram criadas, chancela-se uma interpretação legal desamparada de conceitos basilares da hermenêutica jurídica. Evidencia-se a presença da chamada injustiça *epistêmica* do tipo testemunhal.

O conceito foi apresentado originalmente pela filósofa inglesa Miranda Fricker, em sua obra “Injustiça epistêmica: o poder e a ética do conhecimento” (Edusp, 2023). Em síntese, a categoria foi construída para designar situações em que uma pessoa é genuinamente renegada na qualidade de sujeito epistemológico, ou seja, capaz de contribuir para o conhecimento e apreensão do significado de determinado fato.

De acordo com a autora, a injustiça epistêmica pode ser dividida em dois tipos: a testemunhal, que se refere ao déficit de credibilidade indevido atribuído ao testemunho de um falante devido a preconceitos identitários, e a hermenêutica, que ocorre quando uma pessoa, devido à carência de conceitos apropriados ou em razão de significados atribuídos a conceitos ou categorias já circulantes, não consegue tornar sua experiência inteligível, seja para si mesmo ou comunicativamente para outro.

O ministro Ribeiro Dantas foi o primeiro a reconhecer a presença da injustiça epistêmica em um julgado do Superior Tribunal de Justiça. Coincidentemente, a partir de um recurso também oriundo do TJ-AL (AgREsp n. 1.940.381-AL), cujo voto do relator foi aprovado por unanimidade pela 5ª Turma do STJ.

“Não proponho, aqui, que se atribua à palavra do acusado no processo penal uma posição de superioridade epistêmica em relação a todas as demais provas. O que sugiro é, tão somente, que a existência de tais provas é necessária para desmentir o relato do réu, não se admitindo a condenação apenas porque sua narrativa não soou crível para a acusação. Parece uma proposição jurídica óbvia, mas casos como o presente mostram a necessidade de reafirmá-la.

No fim das contas, o MP/AL pediu ao Judiciário que confiasse no que a policial militar e o bombeiro disseram ter ouvido de um número incerto de pessoas desconhecidas, deixando de declinar qualquer informação a seu respeito, para desconsiderar a versão do adolescente e sancioná-lo com a medida mais grave prevista no ECA. Foi-nos submetido, aqui, o julgamento dos “populares”, essa massa anônima e anônima (literalmente, porque a polícia não informou os nomes de seus integrantes), para que o chancelamos sem nenhuma consideração crítica.

Espelhando na modernidade os eventos da Jerusalém antiga, a vox populi pediu a punição do jovem e o Estado encampou seu clamor, sem nem se dar ao trabalho de nomear os que gritaram “crucifica-o!”. As autoridades estatais que processaram o recorrente esqueceram o alerta de GUSTAVO ZAGREBELSKY – ex-membro da Corte Constitucional Italiana –, segundo o qual “a verdade e a falsidade, o bem e o mal não podem depender, de fato, do número e das opiniões” (A crucificação e a democracia. São Paulo: Saraiva, 2011, e-book não paginado).

E pior: o Ministério Público o fez fechando os olhos às diversas provas que poderia ter produzido, terceirizando a um adolescente extremamente vulnerável a tarefa que cabia à bem remunerada força estatal desempenhar – investigar os fatos. Foram retiradas da defesa, aqui, todas as chances de questionar a imputação e demonstrar a inocência do réu – ônus que nem lhe cabia –, a não ser que o jovem juntasse suas

escolas para financiar uma investigação particular a respeito dos eventos que inauguraram sua via crucis em 26/7/2018.”

Ora, no paradigma que ensejou a produção da presente Nota Técnica, qual seja Habeas Corpus n. 0800496-28.2024.8.02.0000, julgado pelo TJ-AL, verifica-se a injustiça testemunhal. Isso porque o Judiciário atribuiu um déficit de credibilidade indevido ao que sempre foi alegado pela defesa do acusado, de que não há causa de pedir, nem justa causa para promoção da ação penal. Além disso, ao negar o Habeas Corpus, a Justiça desconsiderou que a tipificação não se aplica ao autor, uma vez que inexistente a possibilidade de interpretação reversa, em desfavor da minoria objeto de proteção para a qual o dispositivo que criminaliza o racismo foi criado.

Da mesma forma, o tratamento dado ao caso em apreço pelo Judiciário alagoano produziu a hipervalorização do relato apresentado pelo Ministério Público, ainda que essa Instituição tenha amparado sua tese – do “racismo reverso” – ignorando conceitos que estão presentes na exposição de motivos e em artigo (Art. 20-C) da própria lei que pretende aplicar, os quais, como visto, impedem a aplicação da injúria racial a um branco europeu.

Dessa forma, tanto no caso julgado pelo ministro Ribeiro Dantas (STJ) quanto no caso paradigma ensejador desta Nota (TJ-AL), o Ministério Público de Alagoas agiu de forma contrária ao propósito de sua função pública, causando uma interpretação distorcida e teratológica da lei. Propiciou aos magistrados de primeira e segunda instâncias hipercredibilizar os agentes públicos e silenciar os argumentos defensivos, atingindo uma luta histórica do movimento negro brasileiro, que em casos como o aqui tomado como paradigma, é vítima de uma injustiça epistêmica, ao sofrer a imposição do cometimento da conduta atípica do “racismo reverso”.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se **não ser aproveitável juridicamente a tese do “racismo reverso”, que somente pode encontrar ressonância no senso comum e em ambientes despidos de parâmetros científicos e de qualquer análise histórica e social da realidade brasileira.**

De forma mais especificamente voltada ao caso paradigma que provocou a presente manifestação técnica, ligado diretamente à ocorrência do crime de injúria racial previsto na Lei 7.716/89, conclui-se pela **impossibilidade jurídica da criminalização do chamado “racismo reverso”, diante de sua atipicidade.** Isso porque a Lei n. 7.716/89 tem como objetivo proteger grupos sociais historicamente discriminados em razão de sua própria existência, não sendo possível a inclusão de pessoas pertencentes a coletividades historicamente hegemônicas e privilegiadas como sujeito passivo de tais delitos.

Ademais, o uso jurídico da tese do “racismo reverso” constitui evidente *injustiça epistêmica* (Fricker), já que consiste na negação do racismo como conceito histórica e sociologicamente embasado, despindo suas reais vítimas da condição de sujeito do conhecimento.

A potencial adoção da tese do “racismo reverso” pelo Poder Judiciário nega que as práticas discriminatórias, segregacionistas e violentas da sociedade brasileira sempre tiveram como foco grupos étnico-raciais específicos, a exemplo da população negra e dos Povos originários. Vai além. **Cria precedente que descredibiliza e mesmo invalida a luta histórica antirracista, já que abre divergência quanto ao real significado do racismo no Brasil.**

YURI COSTA

Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais
Coordenador

GISELA BAER

Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais
Membra

NATÁLIA VON RONDOW
Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais
Membra

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA
Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais
Membro

LAURA L. P. FERRAREZ
Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais
Ponto focal

THALES ARCOVERDE TREIGER
Grupo de Trabalho de Políticas Etnorraciais
Ponto focal



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Coordenador do GT**, em 27/06/2024, às 12:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gisela Baer de Albuquerque, Membra do GT**, em 27/06/2024, às 12:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Lucia Pereira Ferrarez, Ponto focal do GT**, em 27/06/2024, às 12:54, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Natália Von Rondow, Membra do GT**, em 27/06/2024, às 12:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thales Arcoverde Treiger, Membro do GT**, em 27/06/2024, às 13:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Membro do GT**, em 27/06/2024, às 13:33, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Pedroso de Mendonca, Ponto focal do GT**, em 27/06/2024, às 13:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7221482** e o código CRC **ACB76891**.